RECONHECIMENTO E RESPEITO À DIVERSIDADE É DEVER FUNDAMENTAL, VIOLADO ESTRUTURALMENTE

RECOGNITION AND RESPECT FOR DIVERSITY IS A FUNDAMENTAL DUTY, STRUCTURALLY VIOLATED

Cleverton Reikdal[*]
Heloise Siqueira Garcia[**]

RESUMO: *O histórico da violência institucionalizada à dissidência sexual e gênero relegou às pessoas dissidentes um gueto social, cultural, econômico e político, e tornou-se arcabouço para comportamentos pautados em discursos de ódio. O dever fundamental, em sentido amplo, foi identificado como um suporte jurídico apto a subsidiar uma concretização de justiça de reconhecimento dessas dissidências. A sociedade, vinculada a deveres inerentes à sua existência individual e coletiva, deve realizar condutas, ou abster-se, em prol do outro independentemente de sua vontade, sob ônus jurídico ou sanção legal. Com objetivo de identificar um suporte jurídico para aumentar o dever de respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil, foi realizada esta pesquisa bibliográfica e documental, selecionando escritos sobre diversidade sexual e gênero, racismo e dever fundamental; documentalmente, levou-se em consideração notícias registradas em jornais on-line contendo manifestações oficiais e não oficias, demonstrando trans/homofobia. Qualitativamente, a partir da interpretação do pesquisador, houve a associação da bibliografia com os dados tratados. Mediante duvidosas justificativas de liberdade de expressão, as mensagens oficiais/extra oficias de representantes do Estado e sociedade civil, expressaram agressividades dissidência de gênero e sexualidade, podendo inferir a existência de violação estrutural do dever jurídico fundamental de respeito à personalidade. Houve pouca repercussão jurídica e punitiva por parte dos representantes do Estado e da sociedade civil, o que apresenta uma estrutura social-cultural com baixa capacidade de identificar a violência, classificando-a como estrutural.*
Palavras-chave: *dever fundamental; violência de gênero; diversidade sexual; sexualidade; gênero.*

ABSTRACT: *The history of institutionalized violence to sexual and gender dissent has relegated dissident people to a social, cultural, economic and political ghetto, and has become a framework for behaviors based on speeches of violence. The fundamental duty in a broad sense was identified as a legal support capable of subsidizing a realization of justice for the recognition of these dissidences. Society, linked to duties inherent to its individual and collective existence, must conduct, or abstain, in favor of the other regardless of their will, under legal burden or sanction. In order to identify legal support to increase the duty to respect sexual and gender diversity in Brazil, bibliographical and documentary research was carried out, selecting writings on sexual diversity*

[*] Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Itajaí, SC, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-5277-4855
[**] Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Itajaí, SC, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-5010-6450

and gender, racism and fundamental duty; documentally, it took into account news registered in online newspapers containing official and non-official statements demonstrating trans/homophobia. Qualitatively, from the researcher's interpretation, there was an association of the bibliography with the treated data. Through dubious justifications for freedom of expression, the official/extra-official messages from representatives of the State and civil society, expressed aggressiveness to the dissidence of gender and sexuality, which may infer the existence of a structural violation of the fundamental legal duty of respect for the personality. There was little legal and punitive repercussion on the part of State and civil society representatives, which presents a social-cultural structure with a low capacity to identify violence, classifying it as structural.
Keywords: *fundamental duty; gender-based violence; sexual diversity; sexuality; gender.*

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, a sociedade encontra-se num mundo complexo, no qual existem muitas variáveis e partes interconectadas para entender as experiências sociais e, ao mesmo tempo, ambíguo, com relações causais que geram resultados diferentes (BENNET; LEMOINE, 2014).

A complexidade está relacionada com a incapacidade de valer-se de concepções epistemológicas reducionistas para a compreensão das relações sociais, das decisões políticas e do sujeito, quando os próprios conceitos definidores vêm sendo postos em questionamento por essa complexidade epistemológica das relações sociais; ademais, soma-se a essa complexidade a ambiguidade dos comportamentos e da aceitação social desses que variam historicamente; em um passado, determinado comportamento já foi moralmente aceito; em outro, não é mais, não podendo mais o fenômeno ser estudado fora do contexto social e histórico no qual está inserido. E nessa perspectiva, identifica-se que a ciência jurídica, como a ciência que busca contribuir para justiça, também se encontra neste momento complexo e ambíguo.

Ao dialogar com os estudos de Vecchiatti (2018) sobre os avanços jurídicos promovidos no Supremo Tribunal Federal (STF), nos últimos quinze anos, pode-se observar que as decisões judiciais proferidas nesse espaço jurídico vêm abordando os efeitos negativos que a obrigatoriedade de um comportamento heterossexual ou cisgênero construiu nas relações sociais e políticas no Brasil. Tal obrigatoriedade comportamental referente à orientação sexual ou identidade de gênero é, segundo Colling (2018a), interpretada pelos estudos sociais como a definição da heteronormatividade como um regime político que determina às pessoas estarem enquadradas dentro das regras interpretadas como heterossexuais, enquanto a cisgeneridade se relaciona com a compatibilidade da identidade de gênero (homem/mulher) com a materialidade física do corpo (biologia e técnicas de vestimenta e comportamentos masculino/feminino).

Ainda que se observe esse avanço jurisprudencial; todavia, são identificáveis atos comunicacionais públicos promovidos por autoridades políticas e por atores privados, que tornam as pessoas que não se enquadram nas normas de comportamento heterossexual ou cisgênero, alvos de violência.

Nesse sentido, na atual estrutura comunicativa conectada em redes, identificou-se, além dos benefícios de ampliação democrática na manifestação de expressão de pensamentos e ideias positivas sobre os direitos sexuais e de gênero (KOLLMANN, 2007), o reforço de discursos que estigmatizam e subalternizam pessoas dissidentes das normas de sexualidade e gênero.

Assim sendo, o presente estudo tem como enfoque premissas questionadoras que assolam os movimentos sociais, coletivos, grupos e pessoas estigmatizadas (COLLING, 2018b, p. 522) que, num mundo de violência brasileira e mundial, se perguntam: por que determinadas sexualidades e manifestações de gênero incomodam tanto a ponto de matar?[1] Essa pergunta pode ser utilizada em diversas referências pautadas numa relação preconceituosa, seja em razão de raça, de orientação sexual e de gênero, ou entre outras tantas que possam ser identificadas ao refletir sobre a realidade brasileira. Quanto à profunda discussão da relação entre violência de gênero e racismo, Crenshaw (1991), pela técnica da interseccionalidade, ironiza a situação brasileira ao dizer que, num país onde é feita uma greve nacional em razão do aumento do combustível, não se faz nem um minuto de silêncio pela baixa expectativa de vida de 35 anos que as travestis possuem (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).

Para este estudo, portanto, a pergunta será o suporte da proposta estipulada no título, tornando-se, assim, a problemática deste estudo e convertendo-se em objetivo geral mediante a seguinte busca teórica: identificar um suporte jurídico para aumentar o dever de respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil; afinal de contas, por qual motivo a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas incomodam tanto?

Neste artigo, abordam-se fatos sociais e políticos analisados a partir do dever jurídico fundamental de respeitar a dignidade da pessoa humana (DEMARCHI; FONTANA, 2019). Tais fatos foram selecionados numa abordagem central que reconheceu comportamentos sociais homo/transfóbicos representando a complexidade e ambiguidade dos comportamentos atuais. Foram selecionadas e interpretadas ações relacionadas à comunicação informal e formal, mediante a liberdade de expressão realizada nas redes sociais e outros canais que permitem a rápida difusão da opinião de pessoas e de agentes oficiais (ou representantes de comunidades), sejam agentes do governo ou da sociedade civil; da seleção desses comportamentos, emergiu a identificação de manifestações sobre o dever de cuidado das decisões proferidas pelo Estado (*lato sensu*) que, quando desrespeitado o dever, podem representar uma opinião individual estruturalmente preconceituosa acerca da diversidade sexual e de gênero. Essas opiniões foram selecionadas, pois refletem a formação social dos indivíduos que compõem os espaços de poder.

Por fim, realizou-se uma análise desses fatos sociais a partir da perspectiva do dever jurídico fundamental, identificando-o e justificando como o direito

[1] Aqui, propõe-se que essa pergunta torna-se, inclusive, um icônico hino musical quando Linn da Quebrada, artista e ativista, na sua música submissa do 7º dia, lançada em 2017, faz ecoar: "Estou procurando; estou tentando entender; O que é que tem em mim; Que tanto incomoda você?"

pode contribuir no seu fim de alcançar a justiça. Essa análise do direito se dará com base na compreensão de um dever fundamental de respeito à diversidade sexual e de gênero.

O estudo ora em comento é realizado a partir da metodologia indutiva, confrontando a teoria com os comportamentos específicos e oficiais do Estado, que visam censurar materiais como livros, filmes e estudos sobre diversidade sexual, em especial a que aborda a homoafetividade e não binariedade, bem como alguns comportamentos realizados nas redes sociais por particulares e agentes oficiais do governo que visam demonstrar (ou até impor) a hegemonia da "normalidade" da binariedade e do comportamento heterossexista. Os dados levantados foram tratados de maneira cartesiana, buscando separar todos em suas mais diversas partes, para compreender e expor o resultado final o mais próximo possível da realidade pesquisada, conforme exposto na metodologia de Cesar Pasold (2011).

O tema ainda é academicamente e socialmente relevante, pois o preconceito contra a diversidade sexual existe em razão de uma construção estrutural hegemônica, que se esconde num discurso de poder moral que permeia todas as estruturas políticas, econômicas e jurídicas brasileiras, indicando se tratar de ações discriminatórias (MOREIRA, 2020). A intenção e vontade política de combatê-lo encontra diversas nuances nos mais diversos níveis de governo no nosso país; também na esfera internacional, alguns Estados da federação e municípios são mais avançados em políticas públicas e legislação na tentativa de impor um dever jurídico de respeito à diversidade sexual, enquanto outros se mantêm enraizados numa política preconceituosa, valendo-se de um comportamento legislativo midiático como ferramenta para conquistar votos.

2 OS COMPORTAMENTOS HOMO/TRANSFÓBICOS PRIVADOS E PÚBLICOS MEDIANTE COMUNICAÇÕES FORMAIS E INFORMAIS

As manifestações homofóbicas e/ou transfóbicas privadas e públicas que, nos últimos anos, a comunidade LGBT+[2] vem enfrentando, nos meios de comunicação, são abertamente ofensivas quando o comunicador reconhece a sua posição de ódio, ataque e ofensa; e outras são posições que refletem a homofobia e transfobia socialmente estruturadas[3], quando o comunicador busca

[2] Existem diversas formas de composição da sigla identitária, conforme o historiador João Silvério Trevisan identifica em sua obra *Devassos no paraíso*. Alguns movimentos iniciaram com a sigla GLS, identificando os gays (gueis), lésbicas e simpatizantes. Posteriormente, foram ampliando o espectro da identidade, em razão dos estudos sobre sexualidade e gênero, como a inclusão do movimento Bissexual, Intersexual, Transgênero (transexual e travesti), Queer, entre muitos outros. Neste estudo, adota-se a sigla LGBT+, a qual representa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero, e o símbolo + acrescenta todos os outro movimentos que ainda não alcançaram maior expressividade, porém existem, como Intrsexual, Arromânticos, Assexuados, Pansexual, entre tantos outros.

[3] Em 1978 um médico teve sentença condenatória de 2 anos a prisão por realizar cirurgia de mudança de sexo. Esta sentença foi modificada em sede recursal. Disponível em:

difundir a sua ideologia hegemônica binária como um determinismo biológico ao seu público através da restrição de valores, de idealismos morais conservadores, disfarces simulados de proteção a direitos morais (familiares, cívicos) e manifestações irônicas.

Entre os principais meios de divulgação, as redes sociais e as mídias tradicionais assumem o protagonismo. Nos períodos de eleição, tais meios foram utilizados para disseminar muitos ataques contra a comunidade LGBT+ e desinformação nas redes (NERIS *et al.*, 2019, p. 20). Durante o período eleitoral federal e estadual de 2018, foi elaborado um estudo com a proposta de ser uma memória digital das articulações e violências ocorridas nas redes sociais e registradas em diferentes órgãos de denúncia[4] (NERIS *et al.*, 2019). Esse estudo identificou um aumento de "(i) casos de discriminação, preconceito, racismo contra candidatos/as e eleitores/as e (ii) uso de plataformas e aplicativos para a visibilização de candidaturas ou de pautas" do ano de 2016 para 2018 (NERIS *et al.*, 2019, p. 4). As manifestações de violência registradas nesse documento retratam questões de raça, gênero, sexualidade e classes, e é o segundo estudo promovido por este grupo.

Nesse relatório, foi apontado que, durante o período eleitoral, foram recebidas centenas de denúncias de manifestações homo e transfóbicas realizadas durante o período das campanhas políticas e o uso de informações antigas, proferidas por candidatos tradicionais que já havia realizados tais atos (NERIS *et al.*, 2019). Alguns atos de desinformação são tidos como prejudiciais aos caminhos evolutivos da tolerância da diferença; como foi o caso de "apelidar" as campanhas educativas sobre orientação sexual e de gênero que seriam desenvolvidas no programa "Brasil sem Homofobia" como "kit-gay"[5] (NERIS *et al*, 2019, p. 20-21); e outros são interpretados como incentivos à violência contra pessoas homossexuais, transexuais, travestis e mulheres cisgêneros, que, retirados de diferentes sites de denúncia, o relatório consolidou inúmeras delas a ponto de afirmar que "período eleitoral de 2018 foi claramente marcado por episódios de violência online e offline".

Em razão disso, o relatório aponta que muitos outros casos antigos retornaram com intensidade na mídia como as frases proferidas pelo candidato da presidência no ano de 2011 no programa do CQC que ensejaram, inclusive, processo judicial à época dos fatos[6]. Além de apresentar o registro das

https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de-eunuco-estilizado-na-justica. Acesso em: 3 mar. 2020.

[4] Metodologia do estudo: "Em 2018, em vez de monitorar perfis específicos, mobilizamos redes próprias, ativamos o Google Alerts utilizando palavras-chave específicas, casos relatados por terceiros em uma iniciativa com a qual colaboramos, o TretAqui.org, e pedidos de informação a órgãos públicos." (NERIS et al., 2019).

[5] "Em vídeos antigos, mas também em entrevista cedida ao Jornal Nacional durante campanha eleitoral, Jair Bolsonaro tratou do que ficou conhecido como "kit-gay". A informação de que o governo federal petista teria distribuído nas escolas públicas o livro "Aparelho sexual e Cia" foi amplamente divulgada no período, o que foi objeto de representação da "Coligação Povo Feliz" e de Fernando Haddad no Tribunal Superior Eleitoral."

[6] Em 18/4/2011, foi distribuída ação civil pública na comarca de Rio de Janeiro, que condenou Jair Messias Bolsonaro a pagar o valor de cento e cinquenta mil em razão de ter proferido frases desrespeitosas e preconceituosas em entrevistas no ano de 2011 ao programa CQC. O processo está

manifestações que tiveram emergência no ano de 2018, esse estudo também identificou que as manifestações, proferidas em outros anos, estavam agora sendo utilizadas para fins de disseminação de uma ideologia que se transformou em política de governo (NERIS *et al*., 2019).

Contudo, nem toda a publicidade desses atos foi suficiente para frear o avanço dessas candidaturas. No ano de 2018, ocorreu uma ascensão da extrema direita ao Poder Legislativo e Executivo especialmente motivada por um discurso que angariou muita popularidade na sociedade brasileira (LIMA, 2019).

As redes sociais não são utilizadas apenas pelos políticos, mas por certos usuários que se acreditam verdadeiros "influenciadores" para disseminar suas opiniões preconceituosas, como foi o caso de duas pessoas que se manifestaram utilizando o *YouTube* e o *Facebook*, em 2019, valendo-se de expressões como "Homossexualismo é possessão demoníaca, o final é o inferno", "Os locais públicos terão uma faixa bem visível dizendo: ambiente heteronormativo" e "Voltaremos a poder não aceitar esses anormais em nossos estabelecimentos." (BRASIL, 2019a). Esses fatos e pessoas foram investigados pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso e instauradas duas ações civis públicas visando ao reconhecimento de comportamento violador do dever de respeito à diversidade e condenação em danos morais coletivos. Assim, guardam similaridade com os casos apurados no relatório de Neris *et al*. (2019).

Tanto nas manifestações de pessoas públicas quanto nas de particulares, são identificadas posições demonstrando um retrocesso social e inaceitabilidade da existência de uma comunidade LGBT+. Conforme Nélida Piñon (2020), essas manifestações em detrimento de uma diversidade social ocorrem em nome de uma moral duvidosa, pautada em um período histórico e social brasileiro em que a moral cívica era ditada por um governo populista, branco, patriarcal e conservador. Hoje, continua Piñon, o Brasil precisa exercitar uma democracia responsável e plural, criando espaços para que exista diálogo de opiniões distintas, sem ocorrer confusões de valores; é preciso independência moral e combate a toda forma de preconceito. Conforme Nélida (2020) afirma nesta entrevista: "O Brasil já avançou muito na sua história para retroceder."

Além dessas comunicações nas redes sociais, que poderiam ser identificadas como informais, pois nem sempre partem do órgão oficial, mas, sim, da própria pessoa que o ocupa, existem também decisões e posições que contribuem para ditar um controle moral exarado de forma oficial pelo Estado.

Além das já citadas acima, podem-se identificar posições claramente contra a comunidade LGBT+, entre as quais o veto presidencial para filmes de temática LGBT+: foram duas as manifestações oficiais sobre o tema. A mais recente ocorreu no mês de agosto de 2019, quando foi divulgado um vídeo informando que "garimpou" e vedou produções envolvendo a temática LGBT+ que buscavam autorização da Agência Nacional de Cinema (Ancine) (CORRÊA, 2019). Em agosto de 2019, houve também decisão do governo

pendente de julgamento de recurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE1347303) e Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1937562).

federal para suspender um processo de concorrência pública visando patrocinar séries LGBT+ para TVs públicas, em que os recursos eram provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) (NIKLAS, 2019). Em outra ocasião, numa entrevista que repercutiu nacionalmente, um repórter foi qualificado como ter "cara de homossexual terrível" e, nem por isso, o acusava de ser homossexual (JORNAL NACIONAL, 2019b).

Assim como ocorre no âmbito federal, identifica-se uma relutante aceitação nas manifestações homoafetivas em outras esferas da federação, como foi o caso ocorrido no mês de setembro de 2019, no município do Rio de Janeiro, quando o prefeito Marcelo Crivella mandou recolher um livro lançado no ano de 2010 que continha ilustrações de dois jovens homens beijando-se (JORNAL NACIONAL, 2019a); um caso envolvendo a criação de um Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTTT) no estado de Rondônia, acabou sendo vetada a sua criação e ainda não há entendimento pacífico sobre o motivo. Conforme noticiado em jornal local, o então presidente da Assembleia Legislativa se manifestou sobre a aprovação da lei que criou o Conselho: "A saída inicial é o veto, que se ocorrer, vai ser mantido pela Assembleia. Caso o governador sancionasse o projeto, iríamos aprovar um decreto sustando a sua implantação, adiantou Maurão"[7]. Essas manifestações não se encerram em discurso e atos do poder executivo, apenas, mas também em propostas do Poder Legislativo, como é o (des)caso com propostas legislativas para legalmente instituir e confirmar o casamento entre pessoas do mesmo sexo[8], ou como são as leis municipais, que visam impedir o exercício do direito constitucional à uma educação plural e emancipatória[9] e projetos que nunca saem do mundo das 'propostas', como a criação do Estatuo da diversidade sexual[10].

---

[7] Esta notícia foi divulgada em diversos jornais locais. Rondonia Agora: https://www.rondoniagora.com/politica/presidente-da-assembleia-diz-que-governador-deve-vetar-projeto-criando-conselho-lgbttt; Rondonia em Pauta http://rondoniaempauta.com.br/nl/rondonia-2/governador-informa-a-maurao-que-deve-vetar-projeto-criando-conselho-lgbttt/; Gente de opinião: https://www.gentedeopiniao.com.br/politica/governador-informa-a-maurao-que-deve-vetar-projeto-criando-conselho-lgbttt; Tudo Rondonia: https://www.tudorondonia.com/noticias/pressionado-por-evangelicos-governador-informa-a-maurao-que-deve-vetar-projeto-criando-conselho-lgbttt,14005.shtml; Assembleia Legislativa de Rondônia: https://www.al.ro.leg.br/institucional/noticias/governador-informa-a-maurao-que-deve-vetar-projeto-criando-conselho-lgbttt; e Observatório G: https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/governador-de-rondonia-pode-vetar-criacao-de-conselho-lgbt-no-estado.

[8] Ainda não existe lei, o PLS 612/2011, proposto por Marta Suplicy, foi arquivado em razão do prazo de duas legislaturas, 332, RISF. O casamento homoafetivo é construção jurisprudencial, analisado pelo STF na ADPF 132/RJ e ADI 4277, consolidados na resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

[9] Leis municipais (Lei 1516/2015 - Nova Gama/GO; Lei 3468/2015 - Paranaguá/PR; Lei Complementar 994/2015 - Blumenau/SC; Lei 2243/2015 - Palmas/RO; Lei 4268/2015 - Tubarão/SC; Lei 3491/2015 - Ipatinga/MG; Lei Orgânica de Foz do Iguaçu/PR; Lei Complementar 9/2014 - Santa Cruz do Monte Castelo/Pr; Lei Orgânica de Londrina/Pr) impugnadas no STF por meio das ADPFs nº 547, 461, 462, 465, 466, 467, 526, 528 e 600 -

Esses são apenas alguns exemplos dos atos políticos/jurídicos e manifestações privadas envolvendo agressões à existência do comportamento social, jurídico e econômico LGBT+ de maneira aberta por parte do governo federal, estadual e municipal. Com baixa repressão social – pois muitos continuam nos cargos de poder –, algumas dessas situações foram levadas ao Poder Judiciário e, neste espaço, espera-se a apreciação que os atos sejam tratados como violação dos direitos fundamentais e/ou consideradas como crime análogo ao racismo.

3 O COMPORTAMENTO HOMO/TRANSFÓBICO PRIVADO E PÚBLICO ESTRUTURADO

A comunidade LGBT+ vem sofrendo preconceito desde o momento que se estruturou a existência de um padrão social de comportamento sexual pautado no determinismo biológico e com finalidade reprodutiva[11]. Ao instituir essa regra de conduta, todos aqueles que fossem divergentes estariam transgredindo as normas e valores morais e éticos estabelecidos, colocando em risco a própria estabilidade social. A heterossexualidade acabaria por interferir tanto nos vieses conscientes de orientação sexual e de gênero como nos vieses inconscientes que se mostram estruturados na sociedade (SOUZA; PEREIRA, 2013).

Esses elementos de discriminação sistemática contra os comportamentos sexuais e de gênero dissidentes do 'dito normal' e sua construção histórica consciente (e inconsciente) são pautados em preceitos sociais, comportamentais, morais, religiosos e científicos, valorizados pela cultura heterossexual dominante, aquela que também sucessivamente é colocada nos cargos de poder e permite a manutenção desta hegemonia de comportamento sexual dito "normal"[12], afastando da diferença o direito em ser diferente e a

respectivamente; e a Lei Estadual nº 7.800/2016 do Estado do Alagoas, impugnada nas ADIs nº 5.537 e 5.538.

[10] Projeto de Lei no Senado nº 134, de 2018. Ementa: Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Situação atual: arquivada ao final da legislatura, nos termos do parágrafo 1 do artigo 332 do Regimento Interno. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701?_gl=1*heo68w*_ga*NjYyMDQ2MjA1LjE2ODQ1MTMyNTM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDY5MTk2NC4yLjAuMTY4NDY5MTk2NC4wLjAuMA.

[11] "Wittig argumenta que a 'mentalidade hétero', evidente nos discursos das ciências humanas, 'nos oprime a todos, lésbicas, mulheres e homens homossexuais', porque eles 'aceitam sem questionar que o que funda a sociedade, qualquer sociedade, é a heterossexualidade' " (BUTLER, 2017, p. 201).

[12] O primeiro casamento civil realizado por um casal homoafetivo ocorreu apenas no ano de 2011, e isso é decorrência de uma decisão judicial, ou seja, foi necessária uma intervenção do Poder Judiciário na interpretação da norma para que pessoas homoafetivas pudessem ter os mesmos direitos que pessoas heteroafetivas. FUKUDA, Nilton. Casal formaliza o primeiro casamento civil gay do Brasil. **Veja**, [S. l.], 28 jun. 2011. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/casal-formaliza-o-primeiro-casamento-civil-gay-do-brasil/. Acesso em: 3 mar. 2020.
Pesquisa recém-publicada aponta que 66% dos profissionais LGBTQ+ acreditam que assumir sua identidade pode ferir a carreira. MARADEI, Giovana. Executivos contam como foi assumir a homossexualidade em uma grande empresa. **Época Negócios**, [S. l.], 28 jun. 2018. Disponível em:

tratamentos adequados e criando verdadeiros guetos em razão da orientação sexual e de gênero. Esse espaço é de tamanha perversidade estrutural que os próprios indivíduos que não se encaixam nesta normalidade acabam ofendendo pessoas que também não se encaixam nela (SOUZA; PEREIRA, 2013).

No ano de 2013, foi publicado um estudo sobre a reprodução do heterossexismo e heteronormatividade no ambiente de trabalho envolvendo sujeitos homossexuais (SOUZA; PEREIRA, 2013). O artigo teve como propósito analisar a possível existência de comportamentos preconceituosos promovidos entre homossexuais dentro do ambiente de trabalho; a conclusão dos pesquisadores demonstrou que, sim, existem discriminações de pessoas homossexuais para com outros homossexuais em razão do comportamento expressado. A questão interessante desse artigo é que o preconceito não se daria em razão da orientação sexual em si, mas da maneira pela qual o homem homossexual se comporta no ambiente de trabalho. O preconceito e a discriminação são maiores conforme maior seja a manifestação de comportamento do homem que se afasta dos padrões heterossexuais de comportamento, ou seja, aquele comportamento promovido por um homem que se aproxima dos ditos padrões femininos.

Por meio dos estudos e teorias sociais sobre o racismo estrutural desenvolvido ao longo das últimas décadas[13], pode-se afirmar que o racismo estruturado é reconhecido a partir da concepção de que o preconceito estrutural faz parte de uma organização econômica e política da sociedade, que é construída a partir de um comportamento tido como normal e os demais seriam condutas anormais, anomalias, que merecem ser excluídas e tratadas (ALMEIDA; RIBEIRO, 2018). E, com base nessa reflexão, propõe-se uma proximidade desta teoria do racismo estrutural à comunidade LGBT+ que sofre uma violência social e institucional, consciente e inconsciente, por "ser diferente".

Os estudos de e sobre a teoria social do racismo estrutural (BATISTA, 2018) demonstram a diferença entre racismo, preconceito e discriminação. O preconceito é a construção de conceito de determinada pessoa ou grupo; a discriminação é o tratamento diferenciado em razão de uma raça; e o racismo é a manifestação sistemática da discriminação, consciente ou inconsciente. Nesses estudos, identifica-se também a construção do racismo estruturado a partir da reprodução consciente e histórica de que o negro é inferior ao branco; do uso da ciência jurídica, social e médica para validar a exclusão negra e a manutenção de privilégios brancos; da associação do mercado (economia capitalista) com a política a partir da visão liberal da meritocracia, permitindo a manutenção da desigualdade racial; e da constatação de que o Estado define as práticas de um grupo dominante.

https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2019/06/executivos-contam-como-foi-assumir-homossexualidade-em-uma-grande-empresa.html. Acesso em: 3 mar. 2020. A deputada estadual Erica Malunguinho (PSOL) é a primeira pessoa trans a ocupar um cargo eletivo no Poder Legislativo brasileiro.

[13] Os estudos lésbicos e gays vem aprendendo muito com os estudos feministas, de gênero e raça, necessitando cada vez mais avançar nessas epistemes críticas da construção do saber.

O STF, mediante a ADO nº 26, reconheceu a Omissão do Estado Brasileiro para legislar a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia. Enquanto outras medidas protetivas de grupos vulneráveis foram criadas, não houve qualquer edição legislativa para punir a discriminação em razão de orientação sexual. Para fins de promover uma solução jurídica e prática ao caso, os julgadores, valendo-se de um exercício hermenêutico aplicando a técnica *interpretação conforme a Constituição,* identificaram não existir diferença valorativa entre a discriminação e preconceito por raça e a decorrente de orientação sexual ou identidade de gênero (BRASIL, 2019b).

Por certo, as estruturas sociais de racismo em face da raça negra são diferentes das que ocorrem frente às condutas trans/homofóbicas. Para Moreira (2020, p. 647), a identidade sexual não é característica que classifica as pessoas diretamente, como ocorre com o gênero e a raça. Contudo, precisa-se entender que essa posição leva em consideração os efeitos da violência estrutural que fazem com que pessoas homossexuais e bissexuais não manifestem trejeitos e comportamentos que possam ser identificados como não heterossexuais ou deixam de se orgulharem por receio da violência.

Os atos de violência institucional contra a comunidade LGBT+ atingem, ainda, pessoas que não são pertencentes a ela, mas a ela se assemelham[14]. Os atos de violência são públicos, com decisões e palavras expressamente ofensivas à pluralidade e afastando a equidade política, econômica e jurídica entre o padrão heteronormativo e qualquer outra forma diversa. Quando há a permissividade social da violência, não há necessidade de silenciar a comunidade com base em estratégias sociais, pois a violência e a discriminação são abertas e diretas, como foi o caso do não reconhecimento do direito de pessoas em relações homoafetivas casarem e/ou adotarem e da proibição normativa de doação de sangue. São decisões expressas do Estado que impedem o exercício de direitos civis e fundamentais.

Por certo, muitos pontos são diferentes nas questões raciais e históricas do racismo estrutural em face de homo/transfobia estrutural. A forma com que a cultura brasileira tratou a igualdade racial no Brasil serviu como um mascaramento do racismo apoiado por um projeto constitucional de transformação social (BATISTA, 2018), porém sem pensar em qualquer ação positiva que visasse desconstruir os nefastos efeitos dos séculos de escravização do povo negro. O Brasil manteve-se estruturalmente criando ferramentas jurídicas, políticas e econômicas que afastaram a população negra à ascensão de reconhecimento social, tais como foram a Leis de Terras e a Lei da Vadiagem. [15]

[14] Como, ilustrativamente, ocorreu com o julgamento de um militar que, por acompanhar um amigo a retornar ao seu quarto após uma festa, em horário noturno, foi interpretado como um comportamento homossexual e, por isso, ele foi expulso da corporação. Posteriormente, o caso foi julgado na Corte Interamericana de Direito, o caso Homero Flor Freire *vs.* Equador, e se reconheceu o tratamento discriminatório na decisão de expulsão com base na suposta orientação sexual homossexual.

[15] Para isso, verificar as leis e normas que aboliram a escravatura, porém, ao mesmo tempo, nos períodos de 1830-1940, leis de proibição de frequentar escolas, leis de proibição de doação de terras,

Ao que parece, uma história com alguns encontros com as proibições e discriminações com a comunidade LGBT+ que merece um aprofundamento.

4 RESPEITAR A DIVERSIDADE SEXUAL É PREVALECER A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MAS, ANTES, UM POUCO DE MEDICINA E RELIGIÃO

O preconceito contra os comportamentos dissidentes sexuais e de gênero, diversos dos padrões heteronormativos e binários, persiste em nossa realidade contemporânea, seja no âmbito privado ou familiar (SCHULMAN; FERNANDES, 2010), ciclo de amizade, religioso e profissional, seja na esfera pública, isto é, nas relações com o poder executivo, legislativo e judiciário, aportando a uma moralidade correta que acaba ensejando a construção de um "direito" que tende a ser o corretor desses comportamentos desviantes. Dessa forma, compreender um pouco dessa construção moral é importante para se aproximar da ontologia identitária que é a base da organização jurídica, política e econômica das concessões e repressões aos comportamentos desviantes da estrutura hegemônica binária.

Golin (2014) reconhece a necessidade de se visitar esse processo histórico que localiza as relações de poder exercidas pela moral, religião e ciência sobre a concepção e o papel da sexualidade nas relações sociais, em especial a partir das problemáticas que as ciências humanas vêm propondo sobre o questionamento quanto à "sexualidade humana ser algo natural", pautada pelo determinismo biológico. A essas relações de superioridade heteronormativas, geraram-se consequências de estigma e relegação a uma camada inferior de cidadania; confinaram aos homossexuais e às pessoas que performam seu dia a dia de maneira distinta à idealização sexo/gênero um espaço político e jurídico de inferioridade, permitindo a violência e a invisibilidade, com a justificativa de corrigir os comportamentos transviantes e impedi-los de se propagar.

Ainda hoje, a comunidade LGBT+ enfrenta em olhos estranhos e familiares repressão a sua forma de se portar, vestir e se relacionar, buscando reconhecer o motivo real desta violência humana (SCHULMAN; FERNANDES, 2010). A distribuição de todas as partes que estruturam este "todo" preconceito, ou seja, a economia de como são justificados o preconceito e a sua estrutura social, guarda relações com a forma com que as pessoas compreendem a existência dessas identidades sexuais e de gênero, necessitando aproximar essas pessoas às propostas de produção dos seus saberes, conforme relatado em estudos sobre a saúde (THOMAS, 2017). O afastamento da participação ativa política e científica, por meio de atos de violência ou da construção do saber por meio de verdades parciais, ou não verdades, sobre sexualidades e gêneros são elevados a um patamar de soberania por parte da vida "privada" e se consagram nas estruturas jurídicas e políticas

leis que criavam uma "democracia racial" eram mascaradas por leis que vetavam o acesso dos negros à terra, à educação, ao mercado de trabalho e leis que criminalizavam as condutas praticadas por negros, coo a lei da "vadiagem" (LUNARDON, 2015).

(heterossexualidade codificada) (BUTLER, 2017). E isso viola um dever de exercício da ordem democrática participativa pela qual se torna possível promover a desconstrução dessas afirmativas hegemônicas sobre as dissidentes.

A relação histórica é um elemento importante para a construção dos Direitos Humanos (BOBBIO, 2004), demandando uma maior compreensão sobre como esses fatores institucionais afastaram as pessoas. Conforme os relatos históricos apurados em Trevisan (2018), foi apenas em 1990 que o comportamento homossexual deixou de ser reconhecido como doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), mais precisamente, em 17 de maio de 1990. No Brasil, as repercussões dessa modificação ocorrem em momentos distintos e contínuos, porém com alguns retrocessos. Em 1985, o Conselho Federal de Medicina (CFM) retirou da lista de transtornos o "homossexualismo"; o Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu a resolução nº 1/1999 sobre o tema em 1999; em 4 de junho de 2010, por meio de um decreto presidencial, o Poder Executivo Federal estabeleceu 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia.

Não obstante tais avanços, em 2011, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011, no qual constava como proposta a sustação dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 1/1999 do CPF, artigos estes que impediam a patologização da homossexualidade por parte dos profissionais da categoria[16]. A Comissão de Direitos Humanos e Minorias opinou pela aprovação do projeto, ocorrida com ressalvas pelo voto do deputado Simplício Araújo[17]. O que indica que existe uma prática corriqueira em combater a vivência homossexual como algo "anormal", "patológico".

No que concerne às pessoas travestis e transsexuais, a situação de patologização é ainda mais perversa, pois a velocidade da aceitação de que não se trata de uma doença por parte das comunidades científica e social é menor. A OMS apenas deixou de considerar a transexualidade/travestilidades um transtorno sexual (doença mental) e passou a incluí-la como comportamento sexual no ano de 2019 (CRP-PR, 2018).

A sociedade científica manteve uma associação direta do comportamento diverso do heterossexual e binário a um comportamento doentio, realizando pesquisas e difundindo informações sobre a "doença" e suas possibilidades de cura, interferindo sobremaneira na busca dos estudos de gênero e sexualidade para fins de retirar do heterossexismo o viés normal, normativo.

Ademais, somada a essa identificação enfermiça, a sociedade brasileira também é construída em pilares nitidamente judaico-cristãos, os quais julgam a conduta homoafetiva como um pecado[18]. São muitas as lutas que a comunidade

---

[16] Projeto arquivado em razão de pedido do proponente do projeto. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415.

[17] Diário da Câmara dos Deputados, nº 27168. veiculado na Sexta-feira 28 Junho de 2013. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD00201306280011200000.PDF#page=111. Acesso em: 17 mar. 2020.

[18] Com homem não te deitarás, como se fosse mulher; abominação é;. Levítico 18,22. "E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. E Deus os

LGBT+ e simpatizantes tiveram (e ainda têm) que enfrentar para fins de desconstrução desses comportamentos pautados em pesquisas científicas (medicina) e religião (dogma).

Estes dois pontos (medicina e religião) são essenciais para discorrer sobre o tema do preconceito que se estrutura na sociedade moderna.

Os estudos de Foucault interpretados por Zorzanelli e Cruz (2018) revelam espaços importantes ocupados pela medicina nas estruturas sociais em razão do conhecimento sobre a morte que tal área possuía e por tamanha importância que o ser humano reconhece à vida, afirmando que a medicina passa a intervir em esferas sociais, na sexualidade, nas famílias e em tribunais, incorporando-se ao cotidiano de todos.

Quanto à formação religiosa brasileira, segue-se o entendimento proposto por Clovis Ecco (2008), que reconhece na religião "uma esfera importante e marcante na construção social do indivíduo". Com base nos estudos de Fuller, Ecco (2008) demonstra, em sua pesquisa científica, a construção da identidade masculina a partir dos preceitos religiosos cristãos na associação do homem (gênero) à imagem de Deus, do papel de provedor, do comportamento heterossexual, de uma identidade padronizada pela racionalidade e virilidade masculina.

O cenário brasileiro, portanto, foi composto, nos últimos séculos, por uma formação social que valoriza a heteronormatividade e a binariedade, composição esta que cria pessoas que passam a ocupar espaços de poder privado (famílias, empresas, meios de comunicação) e espaços públicos (representantes legislativos, executivos e judiciais). Sobre pessoas negras, que vivenciam a sexualidade e identidade de gênero diferente dessa norma, os impactos serão ainda maiores de afastamento desses lugares de poder, pois o racismo estrutural incide com tamanha violência que impede, inclusive o seu reconhecimento, a direitos envolvendo sexualidade e gênero (MOREIRA, 2020).

5 RESPEITAR A DIVERSIDADE SEXUAL É PREVALECER A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Entre muitos *slogans* de campanhas contra a homofobia e a transfobia, um deles exibe a afirmação "sou humano", independentemente da orientação sexual ou de gênero. Essa afirmativa de "ser humano" tem como premissa a filosofia humanista – a necessidade de ser e de se equiparar com todos os humanos, visto que "a teoria humanista dedica-se para a esperança, o bem-estar, a dignidade, o ideal, a paz do homem em sua vivência social" (SOUZA; SOARES, 2020, p. 222).

O fato biológico e natural de ser humano não foi, *a priori*, o que concedeu o *status* e o direito de personalidade às pessoas ou de respeito à dignidade

abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a! …. Portanto deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne." Gênesis 1,27-28 e Gênesis 2,24.

humana. Historicamente, a espécie humana *homo sapiens* muito se separou (e ainda se separa) em diferentes categorias humanas, como em razão de raça (como foram os períodos escravagistas), de nacionalidade (como os romanos), de classes sociais (como os indianos) e, no caso deste estudo, em razão da orientação sexual[19]. Entretanto, tais exemplos servem apenas para ilustrar que, conforme a história nos ensinou, não basta ser humano para ter direitos de personalidade ou, ainda, ser digno para ser tratado como um; é necessário estar em uma determinada categoria humana para possuir tais direitos (NOLETO, 1998).

A dignidade humana está pautada num centro humano, mas não mais, necessariamente, num antropocêntrico. Há que se reconhecer um novo paradigma da relação ser humano/natureza/sociedade, baseado num meio ambiente humano e composto por sua complexidade natural, social, ética e jurídica, com novas proposições para se alcançar uma sociedade sustentável.[20]

O humanismo jurídico requer, assim, a reflexão sobre a norma, ou seja, se a sua aplicação favorece o indivíduo ou não. O critério, portanto, não parte de valores e normas culturais, mas, sim, do ser humano como destinatário, uma vez que pressupõe sua tendência em buscar a felicidade (SOUZA; SOARES, 2020).

A partir de um novo paradigma em reconhecer o ser humano, pode-se falar em dignidade da pessoa humana num conceito operacional complexo que reconhece nas necessidades existenciais do ser humano[21] o seu foco de direito e dever.

E o Brasil, a que passo anda? Por certo, atualmente, a sociedade brasileira busca consolidar cada vez mais o preceito da igualdade material e da dignidade da pessoa humana a todas, todos e todxs[22]. Além disso, questiona-se como isso acontece dentro de uma sociedade historicamente estruturada no preconceito racial e na diversidade sexual e de gênero (MOREIRA, 2020).

---

[19] "(…) vivemos o paradoxo da relação entre uma igualdade formal, proposta pelas organizações políticas através das legislações, e uma desigualdade substantiva, resultado das contradições inerentes das formas como nos organizamos enquanto seres humanos." (ORNAT; SILVA; CHIMIN JUNIOR, 2015, p. 54).

[20] "Esse conjunto de proposições tornam os desafios do nosso tempo ainda maiores, sobretudo, porque a sustentabilidade emerge como grande potencial axiológico, e que precisa coabitar com os paradigmas da liberdade (indutor do direito moderno), bem como fraternidade e igualdade (indutores das relações sociais)." (REAL FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1459).

[21] "[...]a dignidade humana não deve ser compreendida apenas sob uma perspectiva estritamente biológica ou física mas corno um conceito construído historicamente, tendo o seu conteúdo modelado e ampliado constantemente à luz de novos valores culturais e necessidades existenciais do ser humano que demarcam cada avanço civilizatório." (FENSTERSEIFER, 2008, p. 33).

[22] O uso da palavra todxs, com o x no lugar da letra a ou da letra o, é uma manifestação cultural de protesto e resistência, usada por aqueles que consideram a gramática machista ou binária e buscam retirar o uso do gênero masculino como um gênero "neutro". A partir dos estudos de performance de gênero, instituídos por Judith Butler, estes protestantes querem deixar de reconhecer a binaridade de gênero como a única maneira de expressar ou se identificar com o gênero. Por certo, os estudos gramaticais da língua portuguesa muito têm a oferecer sobre o debate, conforme pode ser analisado neste estudo comparativo sobre o uso do X como marca de gênero no Facebook: http://www.revistaversalete.ufpr.br/edicoes/vol3-04/26AionRoloff.pdf.

A resposta, neste momento, é apresentada a partir da disseminação de informação e de reconhecimento de visibilidade da comunidade LGBT+, ocupando os espaços de fala e de existência, alcançando a paridade social e obtendo a conquista de direitos por parte da sociedade civil perante o Estado como garantidor de sua efetividade e executor de poder e políticas públicas para fazer cumprir o dever de respeito a tais direitos. O que dizem as criações de projetos de lei contra os direitos conquistados, a filiação de políticos à discriminação de pessoas por sua orientação sexual, senão um apoio estrutural a essa violência? Há que se separar a pluralidade de ideias ao extermínio de pessoas.

No Brasil, a comunidade LGBT+ vem buscando o reconhecimento de seus direitos através de diversos atos privados e públicos; entre os atos mais notáveis estão o investimento e a difusão de pesquisas sobre sexualidade e gênero, as associações e organizações civis não governamentais, como o Grupo Gay da Bahia e o grupo Conexão G, a COMCIL – Comunidade Cidadã Livre em Rondônia, as Comissões de diversidade sexual pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil, os grupos organizadores das paradas Gay no Brasil, as novas *start-ups*, como a TODXS[23], as organizações internacionais não governamentais, como a ILGA, entre outros inúmeros exemplos. Na esfera pública, podemos reconhecer esses movimentos a partir da criação de núcleos específicos dentro do Ministério Público Federal (BRASIL, 2017), das Coordenações e Secretarias Estaduais, como o caso da Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual de São Paulo, criada em 2009 pelo Decreto Estadual nº 54.032[24], do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT)[25] e, especialmente, das ações judiciais de relevância social, como foi o caso da ADI nº 4.277, relacionada ao reconhecimento do casamento homoafetivo, e da ADO nº 26, que passou a reconhecer e a punir, nas práticas homotransfóbicas qualificadas, espécies do gênero racismo[26].

---

[23] Somos a primeira startup social brasileira sem fins lucrativos que promove a inclusão LGBTI+. Disponível em: https://www.todxs.org.

[24] "A Coordenação conta com o apoio do Comitê Intersecretarial de Defesa da Diversidade Sexual, composto por 11 Secretarias do Estado de São Paulo." Secretaria da Justiça e Cidadania de São Paulo. Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. Disponível em:. http://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/coordenacao-de-politicas-para-a-diversidade-sexual

[25] O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) é um órgão colegiado, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), criado por meio da Medida Provisória 2216-37 de 31 de Agosto de 2001. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cncd-lgbt/cndc-lgbt. Acesso em: 28 fev. 2020.

[26] "d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo

São esses atos que visam promover os deveres no reconhecimento da dignidade da pessoa LGBT+ pela sociedade no momento em que elas realizam ações distintas e complementares entre si, valorizando tanto o ser humano a partir da sua pluralidade quanto a busca pela igualdade material humana sem diminuir ou esfumaçar a diferença.

6 A EFETIVIDADE DO DEVER FUNDAMENTAL

Ao associar o dever jurídico ao cidadão e ao Estado, verifica-se que estes se tornam vinculados a deveres inerentes a sua própria existência individual e social, tendo que realizar condutas em favor de alguém independentemente de sua vontade, sob ônus individual (deveres em sentido estrito) ou de sanção legal (obrigações jurídicas). Demarchi e Fontana (2019) afirmam, ainda, que os direitos e deveres impostos a esse cidadão serão os condutores do exercício da sua liberdade, concedendo à coletividade o direito de exigir do cidadão o cumprimento do seu dever.

Os deveres jurídicos fundamentais são entendidos como todas as prescrições emanadas pela ordem jurídica brasileira que imponham um determinado comportamento positivo ou negativo para alcançar os objetivos constitucionais, qualificam-se, conforme Siqueira (2016) em deveres constitucionais fundamentais, cuja tipografia geral constitucional e infraconstitucional torna-se os num "dever geral de cumprir e de respeitar a Constituição, a lei e os direitos alheios" (SIQUEIRA, 2016, p. 10). A construção do dever jurídico pode ser de ordem moral ou estritamente legal, conforme as lições de Paulo Nader (2019), importando que dela decorra o atingimento aos objetivos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana.

Ao correlacionar o dever jurídico com os objetivos fundamentais constitucionais, criou-se um dever anterior que estabelece as bases de como as normas infraconstitucionais, incluindo as ações políticas e privadas, devem se manifestar no ordenamento nacional. O estabelecimento de definição de que a não discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero e raça, é um dever fundamental, dispensa a contradita alegação de os direitos antidiscriminatórios são direitos "especiais", ou privilégios de determinadas pessoas. Antes de buscar por direitos, defende-se o reconhecimento do dever fundamental de alcançar concretizações jurídicas em correspondência com todos os valores inerentes aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da pluralidade política e diversidade (SILVA, 2017).

Em sentido geral sobre a teoria da norma jurídica (BOBBIO, 2010), pode-se afirmar que não existe nenhum texto prescritivo no ordenamento jurídico

Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão;" (BRASIL, 2019b).

nacional que autorize ou conceda poder para um sujeito atuar de maneira discriminatória em razão da orientação sexual de terceiros ou da autodeterminação de gênero. Contudo, e mesmo assim, por qual motivo ainda se encontra presente na sociedade brasileira tamanha quantidade de atos discriminatórios referentes às pessoas LGBT+, sem que sejam culminadas efetivas sanções por parte do Estado em razão do descumprimento de um dever fundamental? A justificativa na inexistência legislativa é mais um privilégio do sistema político heterossexual, cisgênero e branco que se vale da não punibilidade como ferramenta permissiva da violação de deveres.

Arrisca-se, neste momento temporal, afirmar que isso ocorre em razão da confluência do direito e da moral atinentes à construção da teoria do dever jurídico. A linha tênue da diferença entre dever jurídico e obrigação jurídica (DEMARCHI; FONTANA, 2019) permite que atos contrários aos deveres fundamentais sejam operacionalizados em razão da inexistência de dever imposto por ato legal infraconstitucional. Se não há lei, em sentido estrito, determinando que homofobia e transfobia são crimes de discriminação, então permite-se a brincadeira, a opinião e a manifestação formal de que se preferem homossexuais mortos e excluídos a filhos de mães e pais; de que mulheres travestis não são mulheres. Permitem-se manifestações excludentes, que ocorrem no âmbito formal da política executiva/legislativa e do Poder Judiciário, cujo conteúdo afrontam diretamente o dever constitucional de respeitar a diferença humana.

Para Demarchi e Fontana (2019, p. 570), o dever jurídico se distingue da obrigação quando aquele se impõe de forma imperativa sobre o sujeito, independentemente dos seus interesses particulares (sejam individuais ou de um grupo). De outro giro, as obrigações decorrem de manifestações entre particulares que se vinculam por meio da autonomia da vontade em negociar direitos disponíveis entre si, vinculando-se por meio de direitos subjetivos obrigacionais (DEMARCHI; FONTANA, 2019).

O dever constitucional assume, assim, um elemento de maior importância social que o elemento obrigacional decorrente de um direito subjetivo, por fazer referência a direitos que não podem ser dispostos ou deixados de cumprir pelas pessoas. Entre eles, emergem os deveres de personalidade, que são definidos por Siqueira como "o dever, jurídico e moral, de todas as pessoas de promover a dignidade humana" (SIQUEIRA, 2016, p. 12). Assim sendo, as manifestações públicas e privadas cujo conteúdo se apresentam contrários à plena existência de pessoas LGBT+ ocupam um lugar imaginário de conflito de violação de direitos fundamentais de expressão e dever de reconhecimento da personalidade das pessoas. Não existe nenhum direito que autorize diminuir o valor humano em razão da orientação sexual ou identidade de gênero; ao contrário, há um dever constitucional de igual valor a todas as pessoas, não independentemente da sua orientação ou identidade, mas, inclusive em razão dela.

Quando o conteúdo dessas manifestações é exposto como um direito de fala, de expressão, coloca-se uma obrigação do sujeito LGBT+ em ver, ouvir e sentir os efeitos desses atos violentos. São expressões que ultrapassam o direito de falar, pois, antes, violam os deveres fundamentais do valor da dignidade da

pessoa humana. Tornar a sexualidade e a identidade de gênero do outro como 'pauta opinativa', como 'pauta política', ou como 'piada', é desrespeitar um dos elementos que compõem a existência humana. É criar um sistema valorativo de quem conta como mais e menos como humano, cujos resultados sucedem em políticas públicas e acesso a bens materiais e culturais a uma parcela (hetero-cis-branca) da população.

As palavras e ações proferidas nestes atos de opinião entram em conflito com os deveres fundamentais de respeitar a personalidade, pois não reconhecem nos sujeitos LGBT+ o valor da diversidade sexual e de gênero, e tornam a sexualidade e gênero o epicentro do conflito jurídico dessas manifestações. Criam-se paradoxos: de um lado liberdades de expressões e as imunidades parlamentares em prol de uma sociedade democrática e plural; e, de outro, a violação desses próprios direitos. O que se propões é a observância do dever constitucional pautado na dignidade da pessoa humana que fundamenta a sociedade brasileira (DEMARCHI; FONTANA, 2019), e não no direito de violência.

Quando os atos são postos em análise ao ordenamento jurídico, há uma ilusão de conflito de princípios e liberdades fundamentais. Não há direito de negar a orientação sexual, pois há, antes de tudo, um dever de respeitar a pluralidade; não há direito de privilégios raciais brancos, pois estes violam o dever da igualdade; não há direito em questionar a identidade de gênero, pois primeiro têm-se o dever fundamental do valor humano enquanto pessoa. As práticas discriminatórias, ainda que não tenham uma lei expressa, serão violações aos deveres constitucionais, e, nunca, direitos autorizados. A força normativa da constituição, desenvolvida no constitucionalismo alemão de Konrad Hesse (1991) estabelece um poder de criar tarefas a serem executadas e cumpridas, verdadeiros deveres constitucionais, que, por estratagemas de uma classe privilegiada, são desvirtuados em falaciosos argumentos da liberdade de expressão e ausência de 'leis'.

Não obstante tal poder de criação de ações pelo dever constitucional, a relevância de se criar normas positivadas sobre o tema se deve em razão do Brasil ainda estar estruturado numa tradição jurídica francamente positivista (SOARES, 2013. p. 46), tornando necessária a configuração em textos escritos de preceitos de ordem social para se alcançar a justiça. Sejam proposições diretas (como o caso das leis) ou indiretas (como é o caso da atuação do poder judiciário nas omissões do poder legislativo). Nos termos de Paulo Nader (2019), o direito alcançará a efetividade a partir do cumprimento do dever jurídico e, em nossa visão, esse dever já está posto constitucionalmente e ele vem, antes do 'direito', é ele, a própria base de construção do direito de expressão, e não ao contrário. Antes de incluir dois 'direitos' num mesmo patamar, precisamos avançar mais sobre o dever constitucional de exercê-los, um tema com pouca dedicação por parte da academia (DEMARCHI; FONTANA, 2019), mas que contribui para mudanças positivas no comportamento da sociedade, especialmente no modo de encarar a concretização de direitos fundamentais (SIQUEIRA, 2016), o que torna ainda mais relevante a análise aqui proposta.

7 CONCLUSÃO

Os deveres jurídicos, sejam eles fundamentais ou não, decorrem de previsões explícitas ou implícitas nos instrumentos normativos. Para os deveres jurídicos fundamentais, essas previsões estariam no texto constitucional ou na legislação infraconstitucional a partir da hermenêutica direta. A construção do dever jurídico pode ser de ordem moral ou estritamente legal, desde que contribua para atingir os fundamentos e objetivos constitucionais; dessa forma, se fez necessário compreender a diversidade sexual dentro da pauta moral, religiosa, histórica e social, para associá-la a um valor de fundamental importância ao indivíduo para o exercício de seus direitos fundamentais.

As ações positivas para efetivar esse dever dependem de atuação do Estado mediante o poder legislativo e executivo para realizar ato normativo, visando à criação e ao exercício de políticas governamentais; ou seja, entende-se necessário ocupar a agenda do Estado para instituir políticas públicas e reconhecer a existência destes direitos e deveres, bem como de atos promovidos nas esfera da sociedade civil para, mediante atores não governamentais, internacionais e outros, promoverem a difusão de conhecimento, atos, programas, apoio e defesas dos direitos previstos no texto constitucional.

Confirmada a construção histórica brasileira baseada no heterossexismo como o comportamento normal e o exercício do poder que a estrutura comunicativa compreende sobre binariedade de gênero, o esforço consciente e inconsciente da sociedade para manutenção desse status social dito "normal" se apresenta através de preconceitos e discriminações estruturais em face da comunidade LGBT+, inclusive dentro dela e para com ela mesmo.

Nas relações de homo/transfobia apresentadas neste estudo, identifica-se a construção desta sociedade que valeu-se das ciências sociais, jurídicas e da medicina para promover a segregação social daqueles não pertencentes ao padrão heteronormativo. Tal exclusão se deu em todos os níveis da sociedade, desde as pequenas relações familiares pautadas nas construções de moral religiosa cristã, até grandes movimentos sociais reprimidos por uma política que afirmava a condição imoral do comportamento homoafetivo e/ou transsexual. Nessas manifestações apresentadas, portanto, verifica-se a homoafetividade como um comportamento que viola a moral e os padrões sexuais ditos normais, necessitando ser excluído e evitado em todas as esferas.

Visando atingir uma igualdade material proposta na carta constitucional, que rege uma das bases dos direitos humanos, parece que os direitos individuais de manifestação são postos a uma altitude que dificilmente encontram óbices para seu exercício, teoria esta que, para o direito, não é verdade. Porém, de fato, encontram-se diversas manifestações preconceituosas sendo expostas diuturnamente com pouca repressão por parte do Estado.

Portanto, a escolha da temática se justifica pelo intuito de estudar não os *direitos* de manifestação, mas, sim, os *deveres* jurídicos de comportamento de respeito à diversidade sexual e de gênero para buscar responder a pergunta proposta inicialmente, qual seja: identificar um suporte jurídico para aumentar o dever de respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil; afinal de contas,

por qual motivo a orientação sexual de alguém incomoda tanto? Pelo que este estudo indica, o suporte jurídico para aumentar o dever está pautado na construção de um espaço democrático permissivo de diálogo e manifestação que vise compreender a diferença como uma nova estrutura social da realidade contemporânea. O direito deve acompanhar a transformação dos conceitos complexos e ambíguos referente a manifestação de ideia e pensamento, bem como o dever fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana. Há que se pautar em uma agenda política estruturada na informação promovida pelos novos teóricos das ciências sociais, aqueles que constroem esses novos conceitos operacionais da realidade contemporânea brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luis de; RIBEIRO, Dijamila. (coord.). **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.

BATISTA, Waleska Miguel. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2581-2589, out. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000402581&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 mar. 2020.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020. Disponível em: https://antrabrasil.org/assassinatos/. Acesso em: Acesso em: 1 mar. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Título original: L´età dei Diritti.

BOBBIO, Norberto**. Teoria geral do direito**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. Título original: Teoria generale del diritto

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF entra com ações civis por manifestações discriminatórias na Internet**. Brasília, DF: MPF, 2019a. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-entra-com-acoes-civis-por-manifestacoes-discriminatorias-na-internet. Acesso em: 1 mar. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão**.** Ministério Público do Estado do Ceará. **O Ministério Público e a igualdade de direitos para LGBTI**: conceitos e legislação. 2. ed., rev. e atual. Brasília, DF: MPF, 2017. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017. Acesso em: 1 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT. [...]. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019b. Tribunal Pleno. Ata nº 22. DJE nº 142, divulgado em 28/06/2019b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 10 abr. 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. 15. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018a.

COLLING, Leandro. Impactos e/ou sintonias dos estudos queer no movimento LGBT do Brasil. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (orgs). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018b. p. 515-531.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ (CRP-PR). **Diferença não é doença**: OMS retira transexualidade da lista de transtornos mentais. Paraná: CRPPR, 2018. Disponível em: https://crppr.org.br/diferenca-nao-e-doenca-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-transtornos-mentais. Acesso em: 10 abr. 2020.

BENNET, Nathan; LEMOINE, James. What VUCA really means for you. **Harvard Business Review**, [S. l.], v. 92, n. 1/2, jan./feb. 2014, Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2389563. Acesso em: 1 mar. 2020.

CRENSHAW, Kimberly. Mapping the Margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, [S. l.], v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

CORRÊA, Marcos. Bolsonaro veta filmes com temas LGBT. **Veja**, [S. l.], 17 ago. 2019. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-veta-filmes-com-temas-lgbt/. Acesso em: 1 mar. 2020.

DEMARCHI, Clovis; FONTANA, Douglas Cristian. Deveres fundamentais e dignidade humana: uma perspectiva diferente. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 14, n. 3, p. 560–577, 2019. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/15828. Acesso em: 28 fev. 2020.

ECCO, Clóvis. A função da religião na construção social da masculinidade. **Revista da Abordagem Gestáltica**: Phenomenological Studies, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 93-97, jun. 2008. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=357735510013. Acesso em: 28 fev. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FUKUDA, Nilton. Casal formaliza o primeiro casamento civil gay do Brasil. **Veja**, [S. l.], 28 jun. 2011. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/casal-formaliza-o-primeiro-casamento-civil-gay-do-brasil/ Acesso em: 3 mar. 2020

GOLIN, Célio. Da patologia à cidadania. **O Sul 21**, Porto Alegre, 13 jul. 2014. Disponível em: https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2014/07/da-patologia-a-cidadania-por-celio-golin/. Acesso em: 22 abr. 2020.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

JORNAL NACIONAL. Marcelo Crivella, prefeito do Rio, manda recolher livro da Bienal e gera protestos. **G1**, Rio de Janeiro, 6 set. 2019a. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/09/06/marcelo-crivella-prefeito-do-rio-manda-recolher-livro-da-bienal-e-gera-protestos.ghtml. Acesso em: 1 mar. 2020.

JORNAL NACIONAL. Bolsonaro diz que repórter tem cara de homossexual terrível'; entidades de jornalistas reagem. **G1**, Rio de Janeiro, 20 dez. 2019b. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/20/entidades-de-jornalistas-protestam-contra-ataque-de-bolsonaro-a-reporteres.ghtml. Acesso em: 1 mar. 2020.

KOLLMAN, Kelly. Same-sex unions: a globalization of an idea. **International Studies Quarterly**, [S. l.], v. 51, n. 2, p. 329–357, 2007. Disponível em: www.jstor.org/stable/4621717. Acesso em: 23 set. 2020.

LIMA, Flávio Ribeiro. A ascensão da extrema direita no Brasil. **Revista Percurso**: NEMO, Maringá, v. 11, n. 1 , p. 207-215, jun. 2019. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Percurso/article/view/49779. Acesso em: 20 mar. 2020.

LUNARDON, Jonas Araújo. Maconha, capoeira, e samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE DO SUL, 1, 2015. Porto Alegre. **Anais** [...]. Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDON-J.-Maconha-Capoeira-e-Samba-a-construção-do-proibicionismo-como-uma-pol%C3%Adtica-de-criminalização-social.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

MARADEI, Giovana. Executivos contam como foi assumir a homossexualidade em uma grande empresa. **Época Negócios**, [S. l.], 28 jun. 2018. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/Carreira/noticia/2019/06/executivos-contam-como-foi-assumir-homossexualidade-em-uma-grande-empresa.html. Acesso em: 3 mar. 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NERIS, Natália (coord.); VALENTE, Mariana; BRITO CRUZ, Francisco; OLIVA, Thiago (colab.). Outras vozes: gênero, raça, classe e sexualidade nas eleições de 2018. **InternetLab**, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/10/OutrasVozes_2018.pdf. Acesso em: 1 mar. 2020.

NIKLAS, Jan. Governo Bolsonaro suspende edital com séries LGBT para TVs públicas. **O Globo**, São Paulo, 21 ago. 2019. Disponível em: https://oglobo.globo.com/cultura/governo-bolsonaro-suspende-edital-com-series-lgbt-para-tvs-publicas-23891805. Acesso em: 1 mar. 2020.

NOLETO, Mauro Almeida. **Subjetividade jurídica**: a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

ORNAT, Márcio José; SILVA, Joseli Maria; CHIMIN JUNIOR, Alcides Baptista. Espaço, ONGs LGBT e cidadania no sul do Brasil. **Revista Espaço e Cultura**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 35-64, jul./dez. 2015. Disponível em:

https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/espacoecultura/. Acesso em: 16 mar. 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PIÑON, Nélida. **Nélida Piñon e a censura na ditadura e na atualidade**. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (25 min). Publicado pelo canal GloboNews. Disponível em: https://www.facebook.com/GloboNews/videos/globonews-miriam-leit%C3%A3o-n%C3%A9lida-pi%C3%B1on/202658927484101/?locale=pt_BR. Acesso em: 28 fev. 2020.

REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 19, n. 4, p. 1433-1464, dez. 2014, p. 1459. Disponível em: https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6712. Acesso em: 28 fev. 2020.

SCHULMAN, Sara; FERNANDES, Felipe Bruno Martins. Homofobia familiar: uma experiência em busca de reconhecimento. **Bagoas - Estudos gays**: gêneros e sexualidades, v. 4, n. 5, 2010. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2312/1745. Acesso em: 2 mar. 2020.

SILVA, Marília Ferreira. Dever fundamental de atuação do estado como elemento promotor da igualdade substancial e efetividade do sistema constitucional: desdobramentos da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S. l.], n. 31, p. 229-245, jun. 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/6761/20698. Acesso em: 31 mar. 2020.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 95, abr./jul. 2016. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/21023. Acesso em: 1 abr. 2020.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013. 184 p.

SOUZA, Eloisio Moulin de; PEREIRA, Severino Joaquim Nunes. (Re)produção do heterossexismo e da heteronormatividade nas relações de trabalho: a discriminação de homossexuais por homossexuais. **RAM - Revista de Administação Mackenzie**, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 76-105, ago. 2013. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712013000400004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 3 mar. 2020.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; SOARES, Josemar Sidinei. O Humanismo como pressuposto para o direito transnacional. *In*: OLIVERA JUNIOR, José Alcebiades; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; PASCUAL, Cristina Garcia. **Filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito.** Florianópolis: CONPEDI, 2020; Valência: Tirant lo blanch, 2020, p 218-314. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/150a22r2/rq3go5gi. Acesso em: 28 fev. 2020.

THOMAS, Rebekah. *et al*. Ensuring an inclusive global health agenda for transgender people. **Bulletin of the World Health Organization**, [S. l.], n. 95, p. 154-156, 2017. Disponível em: https://www.who.int/bulletin/volumes/95/2/16-183913/en/. Acesso em: 28 fev. 2020.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Objetiva. 2018. Edição do Kindle.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil. *In*: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018. p. 449-470.

ZORZANELLI, Rafaela Teixeira; CRUZ, Murilo Galvão Amancio. O conceito de medicalização em Michel Foucault na década de 1970. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 22, n. 66, p. 721-731, set. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832018000300721&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 28 de fev. 2020.

Recebido: 3/6/2020.
Aprovado: 6/7/2023.

Cleverton Reikdal
Mestre em Administração Pública pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR).
Professor de graduação em Direitos Humanos e Direito Empresarial da Faculdade Católica de Rondônia (FCR).
Email: tom.reik@gmail.com.

Heloise Siqueira Garcia
Pós-doutoranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), com bolsa concedida pela Capes.
Doutora e mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali).
Doutora em Derecho e mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad

pela Universidade de Alicante (Espanha).
Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali).
Pós-graduada em Ensino e Tutoria a Distância pela Faculdade Avantis.
Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali).
Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e dos cursos de Direito do Centro Universitário Avantis (Uniavan) e da Faculdade Sinergia.
Advogada.
Email: heloise.sg@gmail.com.